

30/5/89 / *ag*

PROCESSO CEE Nº:

INTERESSADO:

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

0268/70

COLÉGIO "RAINHA DOS APOSTÓLOS"

SÃO PAULO - CAPITAL

FIXAÇÃO DE MENSALIDADES DE ACORDO

COM A DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/89

GERALDO MUGAYAR/CARLOS EDUARDO ANSELMO ABRAHÃO

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENÁRIO:

CONS.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº:

112 / 89

APROVADA EM:

31 / 05 / 89

CONSELHO PLENO

D.O.E. 1-08/06/89:08

1- RELATÓRIO: Nos presentes autos, a instituição de ensino solicita a homologação das mensalidades fixadas para os meses de janeiro a abril de 1989.

2- APRECIACÃO: A análise do processo demonstrou que:

- o requerente obteve um reajuste extraordinário para o 1º semestre de 1987 (Indicação CEE-CENE nº 58/87 - D.O.E. 12/12/87);

- em 03/12/88, foi homologado pelo E. CEE, acordo firmado com os pais para o período de janeiro a novembro de 1988 (Indicação CEE-CENE nº 631/88 - D.O.E. 03/12/88);

- em 20/03/89, a instituição protocolou junto ao CEE, planilhas referentes a Deliberação CEE nº 02/89. Analisadas, chegou-se à conclusão de que os valores aplicados estão muito acima dos permitidos pela legislação que rege a matéria.

No formulário receita-despesa, item 09, foram acrescentados valores sob o título de "Despesas Assistenciais e Educacionais" e "Patrimônio Social", correspondentes a 49% da receita do estabelecimento, sem os devidos comprovantes.

Assim sendo, excluindo-os do item "Outras Despesas", a entidade passa a ser superavitária.

3- CONCLUSÃO Em face do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de homologação dos valores fixados, podendo a instituição aplicar para os cursos abaixo, os seguintes preços máximos:

C. 9.

CEE

SEÇÃO DE REVISÃO

- fls.02 -

30/5/89 / up

fls 318
BC1º GRAU - 1A. A 4A.SÉRIE

janeiro/89	-	NCz\$ 31,05
fevereiro/89	-	NCz\$ 36,04
março/89	-	NCz\$ 36,04
abril/89	-	NCz\$ 36,04

1º GRAU - 5A. A 8A.SÉRIE

janeiro/89	-	NCz\$ 38,64
fevereiro/89	-	NCz\$ 44,85
março/89	-	NCz\$ 44,85
abril/89	-	NCz\$ 44,85

2º GRAU

janeiro/89	-	NCz\$ 53,83
fevereiro/89	-	NCz\$ 62,48
março/89	-	NCz\$ 62,48
abril/89	-	NCz\$ 62,48

Eventuais diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas na forma da legislação que regula a matéria.

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

23/5/89

fina

PROCESSO CEE Nº 0268/70

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 112/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de maio de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente